



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 500 e 509, conforme segue:

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º Independe de qualquer forma de intimação do devedor a fluência do prazo para cumprimento voluntário da obrigação imposta por decisão judicial, fluência que ocorre quando se verifica a exequibilidade da decisão.

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, verificada a exequibilidade da decisão e “independentemente da sua liquidação, o devedor deverá pagar o débito no prazo de quinze dias, dispensada qualquer forma de intimação para tal fim.

§1º O pagamento voluntário tem por objeto o valor da dívida acrescido das custas, despesas e honorários advocatícios de dez por cento.

§2º Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo previsto pelo caput, o devedor sofrerá uma multa de dez por cento sobre o valor da dívida e acréscimos.

§3º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá apenas sobre o restante não pago.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Não efetuado de qualquer modo o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, desde que o credor requeira o cumprimento da sentença.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Verdadeiro retrocesso para a disciplina do cumprimento de sentença se mostra a exigência de intimação do devedor prevista pelos artigos 500 e parágrafos 2º e 3º, 509 do Projeto. A duras penas forjou-se no STJ o entendimento de que a multa de 10% decorre apenas do vencimento do prazo que tem por termo “a quo” a simples exequibilidade do acórdão ou o seu trânsito em julgado. O sistema vem funcionando bem porque ao devedor sempre chega a informação, pela via do advogado, sobre o prazo para pagar sem multa. Voltar ao regime da intimação formal significa fechar os olhos para uma grande conquista que muito agilizou as execuções de sentença.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**